



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJº: CNPJ 34.593.541/0001-92

DECISÃO ADMINISTRATIVA IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2024-00008

Assunto: Impugnação Edital Processo nº9202400009.

I – DOS FATOS:

Trata-se do pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do processo de Pregão eletrônico nº **9.2024-00009**, que tem por objeto: “aquisição de equipamentos e materiais para atender as necessidades do Programa de Agentes comunitários de Saúde do Município de Uruará, c”, apresentado pela empresa K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, conforme exposições em seu petítório.

Alegações da Impugnante:

Que Comissão de Julgamento desta Licitação, ao elaborar o descritivo e requisitos ITEM 06 , visto que deixou de consignar EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DA BALANÇA NO INMETRO (Selo inmetro) E VALOR DE REFERENCIA INEXEQUIVEL.

Que seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível (conforme valor de mercado), junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos (balanças), de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital e com a devida CERTIFICAÇÃO INMETRO, não retirando preços na internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão.

II - DA TEMPESTIVIDADE:

A Impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 14.133/20 e item 12 do instrumento convocatório.

III – DOS FUNDAMENTOS:

Ressalto que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/21:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJº: CNPJ 34.593.541/0001-92

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Cumpra esclarecer que, na fase interna do certame, a Administração procedeu aos estudos detalhados sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

Desta forma, há que se registrar, precipuamente, que todos os processos licitatórios devem ser pautados nos Princípios Constitucionais e seus regramentos, bem como nos regramentos infraconstitucionais, com o único objetivo de atender às necessidades da Administração Pública, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Além disso, importante ressaltar que as exigências, especificações e descrições técnicas no presente processo licitatório, observam os regramentos legais e Princípios Constitucionais, bem como representam a verdadeira necessidade do Município de Uruará-PA.

Outrossim, quando da elaboração do edital, a Administração definiu aquilo que julgou ser necessário dentro das normas legais aplicáveis, prezando não apenas pelo atendimento dos critérios mínimos, mas, principalmente pelo interesse público.

De mais a mais, cumpre ainda salientar que as premissas expostas no edital em questão estão amplamente amparadas nas legislações aplicáveis ao caso em tela, de modo que são transparentes a todos, sem omissão de direitos e, em especial, de deveres daqueles que se propuserem a participar do certame.

Ademais, sabe-se que a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios e da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhe são correlatos (Lei nº 14.133/21, no seu art. 5º, caput).

Salienta-se que os requisitos, especificidades e descrições, previstas e exigidas no certame, não possuem o condão de frustrar a concorrência e/ou competição em igualdade de condições no certame, mas o condão de selecionar a melhor, mais vantajosa e a mais viável proposta. Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJº: CNPJ 34.593.541/0001-92

licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei,”

Em suma, com base no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tal regra não poderia ser modificada e/ou ter estendida a sua interpretação, pois se tornou exigível e aplicável a todos os envolvidos.

Posto isto, sabe-se que a Administração Pública tem o dever de adquirir produtos que satisfaçam seus interesses de acordo com suas necessidades, ao menor custo e também prazos possíveis. A eficiência e a economicidade são princípios aplicáveis à Administração Pública e devem ser observados/priorizados nos processos de compras.

IV – NO MÉRITO:

Sendo assim, entendo que a administração definiu aquilo que julgou ser necessário dentro das normas legais aplicáveis, prezando não apenas pelo atendimento dos critérios mínimos, mas, principalmente pelo interesse público, as informações pertinentes ao processo já estão elencadas no edital/termo de referência. Nesses termos as empresas devem elaborar suas propostas com base no que está estabelecido no processo licitatório e seus documentos anexos

.V – CONCLUSÃO:

Considerando os princípios constitucionais, bem como os regramentos infraconstitucionais, esta assessoria pugna:

- a) Conhecer da impugnação interposta pela empresa, dada suas tempestividades e regularidades formais;
- b) No mérito, negar-lhes provimento, pelas razões e fundamentos, acima elencados.

Uruará, 14 de agosto de 2024.

SELMA HAUSSER
Pregoeira